



LMG

Nº 70078058120 (Nº CNJ: 0171024-62.2018.8.21.7000)

2018/Crime

APELAÇÃO. CRIME DE CALÚNIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO – JUIZ DE DIREITO. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Prova que demonstra ter a ré, advogada, em petição, acusado falsamente Juiz de Direito da Comarca de cometer os crimes de aborto contra ela e prevaricação com o intuito de coagi-lo a deferir pedidos nos processos por ela patrocinados. Calúnia configurada. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARCIALMENTE PROVIDO. Circunstâncias do art. 59 do CP que, reanalisadas, resultam em exasperação da pena. **APELO DA DEFESA DESPROVIDO E APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CRIME

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70078058120 (Nº CNJ: 0171024-62.2018.8.21.7000)

COMARCA DE GUAPORÉ

DIANA ALESSANDRA GIARETTA

APELANTE/APELADO

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE/APELADO



LMG

Nº 70078058120 (Nº CNJ: 0171024-62.2018.8.21.7000)

2018/Crime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo da defesa e dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a ROSAURA MARQUES BORBA E DES. VICTOR LUIZ BARCELLOS LIMA.**

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2019.

DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES,

RELATOR.



LMG

Nº 70078058120 (Nº CNJ: 0171024-62.2018.8.21.7000)

2018/Crime

RELATÓRIO

DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES (RELATOR)

O Ministério Público ofereceu denúncia contra DAIANA ALESSANDRA GIARETTA, já qualificada, dando-a como incurso nas sanções do art. 138, *caput*, c/c o art. 141, II, do CP.

Narrou a denúncia que:

No dia 06 de outubro de 2014, às 16h57min, no prédio do Fórum, no Município de Guaporé/RS, a denunciada DIANA ALESSANDRA GIARETTA caluniou o Juiz de Direito Guilherme Freitas Amorim, em razão de sua função, imputando-lhe fatos definidos como crimes nos art. 4º, alínea 'h', da Lei n.º 4.898/651 (abuso de autoridade), art. 125, *caput*, do CP, (provocar aborto), e art. 319, *caput*, do CP (prevaricação).

Na oportunidade, em petição devidamente protocolada no cartório judicial do Fórum de Guaporé/RS, a denunciada descreveu os seguintes fatos: "(...) diga-se de passagem com a decisão de Vossa Majestade de busca e apreensão na casa de minha mãe ocorreu um aborto, que é crime (...). Tratando-se de crise depressiva aguda, a questão gira em torno dos aspectos emocionais e do que isso significa para a saúde de alguém, principalmente de um bebe que pela segunda vez pode ocasionar o aborto, "engraçado se fosse uma pessoa da sociedade responderia por aborto". (...) tenho que o acusado se ausentara da audiência por motivo razoável, devidamente comprovado, não podendo sofrer o risco de aborto, e não vai expor a vida da criança em risco, pois a vida de uma criança é mais importante que perseguições pessoais e não pode sofrer prejuízo processual em razão disso, pois é mais importante a vida de um bebe inocente que perseguições de pessoas que fizeram busca e apreensão na casa de idoso, e ocasionaram já um aborto (...)." (fl. 07 - art. 125, *caput*, do CP, e art. 319, *caput*, do CP).



LMG

Nº 70078058120 (Nº CNJ: 0171024-62.2018.8.21.7000)

2018/Crime

Por fim, "(...) Enquanto não analisa o processo de liberação da casa do meu irmão que foi paga no leilão em 2003, e nunca tem tempo para decidir, o que ocasiona prejuízo imensurável, o que demonstra que apenas julga o que tem interesse, e o que prejudica a procuradora e nada a favor da mesma (...). E misteriosamente o Magistrado não libera a casa, como pode justificar este fato? E, a procuradora prefere ficar distante do Fórum de Guaporé/RS por estar grávida e ter pânico, pelos fatos maldosos feitos, que ocasionaram na outra gravidez um aborto (...)." (fls. 08/09 – art. 319, *caput*, do CP, e art. 4º, alínea 'h', da Lei n.º 4.898/65).

A denúncia foi recebida e, após regular instrução, sobreveio sentença condenando o réu como incurso nas sanções do art. 138, *caput*, c/c o art. 141, II, ambos do CP, às penas de 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicialmente aberto, e 14 (quatorze) dias-multa à razão unitária mínima, sendo a PPL substituída por PRDs.

Inconformados, o Ministério Público e a Defesa apelaram.

Em razões, o órgão ministerial insurgiu-se contra a pena aplicada, afirmando que os vetores de culpabilidade, motivação e consequências do crime devem ser valorados negativamente. Afirmou que a acusada possui nível superior e, portanto, poderia ter se portado de maneira diversa, bem como destacou que a motivação da calúnia se baseia nas decisões tomadas pela vítima no exercício de sua função. Por fim, salientou que as calúnias desprestigiaram o ofendido,



LMG

Nº 70078058120 (Nº CNJ: 0171024-62.2018.8.21.7000)

2018/Crime

pois se trata de comarca com poucos habitantes, sendo notória a repercussão do caso. Pugnou o redimensionamento da pena.

A Defesa, por sua vez, preliminarmente, pugnou nulidade do feito, afirmando que não houve proposta de suspensão condicional do processo ou recusa motivada, bem como salientou a incompetência absoluta do Magistrado *a quo* para a análise do feito e asseverou que o contraditório e ampla defesa não foram resguardados, sob o argumento de que as testemunhas de defesa não teriam sido ouvidas. Quanto ao mérito, afirmou que à época dos fatos estava sofrendo a síndrome do pânico, salientando que inclusive informou o juízo *a quo* que não tinha condições de comparecer à audiência e, mesmo assim, não obteve êxito. Informou que suas atitudes se coadunam com seu estado de saúde abalado, bem como com o tratamento degradante que vinha sofrendo pelo juízo em comento. Destacou que, além de cumprirem um mandado de busca e apreensão da casa de sua genitora que possuía idade avançada, os inúmeros estresses gerados entre as partes fizeram com que a mesma acabasse sofrendo um aborto, visto que ostentava uma gravidez de risco. Por fim, postulou sua absolvição.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos.



LMG

Nº 70078058120 (Nº CNJ: 0171024-62.2018.8.21.7000)

2018/Crime

A douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES (RELATOR)

Sustenta a ré, em razões recursais, preliminares de (1) ausência de oferta de suspensão condicional do processo, (2) impedimento da magistrada sentenciante e (3) nulidade em razão da não oitiva de testemunhas de defesa, bem como, no mérito, requer absolvição em razão de estado de saúde demonstrado em atestado médico, com pedido de exclusão da culpabilidade, além de absolvição considerando o pedido de retratação oferecido.

O Ministério Público, por sua vez, postula o redimensionamento da pena.

Com efeito, para que reste configurado o delito em análise, além de ser ele praticado contra funcionário público no exercício de sua função, necessário se faz a existência de (1) imputação de fato definido como crime; (2) a falsidade da imputação (devendo o réu ter conhecimento desta circunstância);



LMG

Nº 70078058120 (Nº CNJ: 0171024-62.2018.8.21.7000)

2018/Crime

(3) a intenção de caluniar; e (4) que a atribuição seja levada a conhecimento de terceiro.

Com base nisso, em análise detida dos autos e da prova produzida, verifico que tanto as preliminares arguidas como as razões defensivas de mérito não se sustentam, uma vez que clara está a presença da comprovação da autoria delitiva e materialidade do crime de calúnia cometido contra funcionário público no exercício de suas funções (ré advogada e vítima Juiz de Direito), de modo que o caminho é a manutenção da condenação.

Para tanto, não há como deixar de prestigiar o parecer lançado pelo douto Procurador de Justiça, Dr. Luiz Carlos Ziomkowski, que analisou com propriedade, como de costume, a prova produzida e todos os vieses da casuística, o que espelha meu entendimento acerca do presente caso, de modo que o reproduzo para que passe a integrar a presente decisão:

Preliminarmente, a apelante Diana Alessandra Giaretta suscita a nulidade do feito, uma vez que, de forma imotivada, não lhe foi ofertada a suspensão condicional do processo.

A razão não lhe assiste.



LMG

Nº 70078058120 (Nº CNJ: 0171024-62.2018.8.21.7000)

2018/Crime

Ocorre que, ao deixar de ofertar a suspensão condicional do processo à ré, o Ministério Público, acertadamente, fundamentou que "(...) a denunciada não preenche as condicionantes objetivo-subjetivas, deixa-se de propor-lhe a suspensão condicional do processo" (fl. 03verso).

Com efeito, incabível se fazia a concessão da benesse, uma vez que, em análise à certidão de antecedentes criminais da apelante Diana Alessandra Giaretta (fls. 18/19), é possível apurar que, à época do fato, esta se encontrava respondendo a outros cinco processo pela prática dos crimes de calúnia, difamação, ameaça, uso de documento falso, coação no curso do processo, posse de arma de fogo e falsidade ideológica (processos n.ºs 053/2.10.0002298-4, 053/2.11.0001305-7, 053/2.11.0001573-4, 053/2.14.0000928-4 e 053/2.14.0001028-2), o que, nos termos do artigo 89, caput, da Lei n.º 9099/951, impede a oferta da suspensão condicional do processo.

¹ "Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, **desde que o acusado não esteja sendo processado** ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena" (Grifou-se).



LMG

Nº 70078058120 (Nº CNJ: 0171024-62.2018.8.21.7000)

2018/Crime

De igual forma, não há falar em nulidade do feito por impedimento da Magistrada julgadora, uma vez que não há qualquer decisão neste sentido, pois conforme se verifica nos documentos das folhas 150/153 e 20, os Magistrados impedidos de atuar no processo eram os Juízes Andréia da Silveira Machado e Guilherme Freitas Amorim e não a sentenciante do presente feito, Doutora Renata Dumont Peixoto Lima.

No que respeita à alegação de nulidade decorrente da não oitiva das testemunhas de Defesa, tem-se que, também falece razão à apelante Diana Alessandra Gianetta, endossando-se, no ponto, excerto das bem lançadas contrarrazões ministeriais:

“Quanto a não oitiva das testemunhas de defesa, necessário que, inicialmente, seja frisado e destacado que a ré realizou, no decorrer do presente feito, atos totalmente protelatórios, indicando testemunhas inexistentes ou com endereços comerciais.

Ainda assim, mesmo evidenciada a conduta protelatória da ré DIANA, por diversas vezes, lhe foi oportunizada a oferta de endereços atualizados, substituição de testemunhas, declarações por escrito, etc., mas mesmo assim persistiam as condutas da procuradora.



LMG

Nº 70078058120 (Nº CNJ: 0171024-62.2018.8.21.7000)

2018/Crime

Mais: tais fatos ocorreram, inclusive, em outros processos (vide fl. 122), além de a ré ter arrolado a Juíza da 1ª Vara da Comarca, com a qual mantém inimizade notória e pública (vide fl. 122) e que disse nada saber sobre os fatos. Isso demonstra ainda mais a ausência de fundamento.

Logo, como a não inquirição deu-se em razão de atos originários da própria ré e, tendo sido ofertado pelo juízo todas as oportunidades possíveis para oitiva de suas testemunhas, não há que se falar em nulidade.”

Superadas as prefaciais, tangente ao mérito, melhor sorte não assiste à apelante Giane Alessandra Giaretta.

No caso, a materialidade do delito de calúnia está demonstrada pelos registros de ocorrência (fls. 05/06), pela cópia da petição (fls. 09/14), bem como pelas demais provas carreadas ao feito.

A autoria, por sua vez, também exsurge inconteste.

A ré Diana Alessandra Giaretta não foi ouvida na fase policial. Em juízo, contudo, a ré disse que sofria perseguição da Juíza de Guaporé, pois



LMG

Nº 70078058120 (Nº CNJ: 0171024-62.2018.8.21.7000)

2018/Crime

sempre “perdia” na Comarca e, após, tinha a decisão revertida no Tribunal de Justiça. Referiu ter sido ameaçada por um cliente que possuía problemas psicológicos, o qual faz com que o magistrado determinasse a expedição de um mandado de busca e apreensão para sua residência. Pontuou não saber o que o cliente disse para o Magistrado, pois não consegue ler os autos do processo em razão do abalo psíquico gerado pela situação. Durante o cumprimento do mandado, os policiais desprezaram sua genitora, uma senhora idosa e que acabou falecendo em razão do desgosto gerado pela situação. Na época, a interroganda mantinha uma gestação de risco, tendo abortado devido ao estresse gerado pelo ocorrido. Após, a interroganda ficou grávida novamente e, mais uma vez, a gestação era de risco, tendo a vítima lhe perturbado durante toda a gravidez, pois, mesmo a par de seu estado, designava audiência e, diante de seu não comparecimento, mandava o oficial de justiça ir buscá-la. Ressalvou que, em ambas as gestações, a vítima sabia que a gravidez era de risco, sendo que, na primeira vez mandou expedir o mandado de busca e apreensão e, na segunda, exigia sua presença em audiências e atos processuais. Disse que juntou vários atestados comprovando a situação de sua saúde psíquica e de sua gestação de risco, os quais foram desconsiderados pela vítima. Esclareceu que sua intenção ao elaborar a petição era de ser mais incisiva com a vítima quanto ao seu



LMG

Nº 70078058120 (Nº CNJ: 0171024-62.2018.8.21.7000)

2018/Crime

estado de saúde. Elucidou, ainda, que seu irmão tem um processo sobre um imóvel que foi a leilão que está tramitando desde de 2012 e que ainda não foi liberado. Pontuou que seus processos somente começaram a "andar" após a nova Magistrada assumir (mídia da fl. 159).

Ocorre, contudo, que, ao ser ouvida em Juízo, a vítima Guilherme Freitas Amorim, Juiz de Direito, "disse que foi vítima de crimes contra a honra enquanto Juiz de Direito da 2º Vara Judicial da Comarca de Guaporé. Contou que representou criminalmente por duas vezes contra Dr. Diana Giaretta por crimes de mesma natureza. Relatou que a acusada peticionava nos processos em diversas delas tinha conteúdo hostis, grosseiros e agressivos e em uma dessas petições insinuou que ele não estaria dando andamento adequado a um processo em que atuava como magistrado, tendo dado a entender que ele prevaricava no exercício da função. Consignou que ela também insinuou que ele integrava uma quadrilha junto com promotor de justiça e outra juíza, todos trabalhando para prejudicá-la como advogada. Contou que a acusada respondeu a dois processos criminais julgados por ele e ambos transcorreram enquanto ela estava grávida. Comentou que nas petições com cunho bem agressivo ela menciona que em razão de indeferimento de pedidos ocorreu uma situação de aborto e que esse aborto teria sido provocado por ele.



LMG

Nº 70078058120 (Nº CNJ: 0171024-62.2018.8.21.7000)

2018/Crime

Recorda que na petição havia expressão de provocação de um aborto, mas, lembra bem em que termos. Consignou que representou na OAB contra a acusada, mas, acredita que não seja problema pessoal porque ela teve desentendimentos com várias pessoas na comarca, inclusive, com a outra juíza e com o promotor de justiça, o qual também foi vítima de crime contra a honra praticado por ela. Asseverou que tem conhecimento de que a acusada esteve suspensa da OAB pelo prazo de 30 dias, mas, não sabe se em razão da representação dele ou da outra juíza ou de outras pessoas da comarca. Revelou que nas petições a acusada sempre se dirigia as autoridades de forma depreciativa, agressiva. Reportou que a prevaricação teria ocorrido para prejudicá-la, retardando-se os processos em que ela estava atuando como advogada das partes. Já o aborto teria sido provocado em razão do deferimento de um mandado de busca e apreensão na sua casa e escritório e que pelo que recorda sequer foi deferido por ele, pois acredita que tenha sido anterior a sua vinda para a comarca. Mencionou que pelo que recorda durante cumprimento da busca e apreensão a mãe da acusada teria passado mal e por isso a revolta dela. Afirmou que em todos os processos em que atuou e que tinha a Dr. Diana como advogada ou parte foram preservadas todas as garantias legais, dados a ela o direito ao exercício da defesa e do duplo grau de jurisdição." (fls. 184/185verso).



LMG

Nº 70078058120 (Nº CNJ: 0171024-62.2018.8.21.7000)

2018/Crime

Como se percebe, o contexto probatório, conquanto conciso, mostrou-se suficiente para amparar édito condenatório, uma vez que a vítima foi enfática ao narrar que a ré teria lhe imputado a prática dos crimes de aborto e prevaricação, sendo seu relato corroborado pela cópia da petição protocolada no processo n.º 053/2.11.0001573-2, juntada às fls. 09/14, na qual a acusada refere que "prefere ficar distante do Fórum de Guaporé por estar grávida e ter pânico, pelos fatos maldosos feitos, que ocasionaram na outra gravidez um aborto" , bem como que "(o Magistrado) apenas julga o que tem interesse, e o que prejudica a procurada e nada a favor da mesma".

Outrossim, diversamente do esgrimido pela apelante Diana Alessandra Giaretta, o fato desta ter colacionado atestados comprovando sua instabilidade psíquica, bem como seu estado gravídico de risco (fls. 136/149), não constitui óbice para sua condenação, uma vez que tais documentos não são suficientes para configurar qualquer excludente de ilicitude.



LMG

Nº 70078058120 (Nº CNJ: 0171024-62.2018.8.21.7000)

2018/Crime

A par disso, confirmando que o agir da ré não se deu em decorrência de transtorno psíquico apresentado no momento do fato, está o informado pela vítima, no sentido de que era costumeiro este tipo de comportamento por parte da apelante Diana Alessandra Giaretta, a qual frequentemente confeccionava petições caluniando e difamando os Magistrados e o Promotor de Justiça da cidade de Guaporé, circunstância que vai confirmada pela certidão de antecedentes das folhas 18/19, da qual se extrai que, além do feito em comento, a apelante possui outros dois processos de calúnia e difamação contra funcionário público (processos n.ºs 053/2.11.0001573-4 e 053/2.11.0001305-7), também respondendo pela prática de porte de arma de fogo, ameaça, uso de documento falso e coação no curso do processo.

Lado outro, no que respeita ao pleito objetivando o reconhecimento da retratação, melhor sorte não socorre à apelante Diana Alessandra Giaretta.

No ponto, registra-se que a questão já foi objeto de correção parcial interposta pela apelante Diana Alessandra Giaretta, a qual foi indeferida por esta Segunda Câmara Criminal, conforme se depreende da seguinte ementa de julgado:



LMG

Nº 70078058120 (Nº CNJ: 0171024-62.2018.8.21.7000)

2018/Crime

“CORREIÇÃO PARCIAL. DELITO DE CALÚNIA (ARTIGO 138, C/C O ARTIGO 141, II, AMBOS DO CP). Dispõe o artigo 195, do COJE, que a correção parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilatação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei. No caso, não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no referido dispositivo para justificar o deferimento do pedido. Ainda, como bem referido pelo juízo a quo, "(...) em ação pública, ainda que condicionada à representação, como é o caso presente, não há espaço para retratação do ofensor, que imputou fatos tidos por criminosos contra funcionário público, sob a inteligência ao Princípio da Obrigatoriedade e da Indisponibilidade." CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA." (Correição Parcial Nº 70076007426, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 22/02/2018)

Em acréscimo, anota-se que, cuidando-se de ação penal pública, injurídica se mostra a pretensão da recorrente de ver acolhida a retratação,



LMG

Nº 70078058120 (Nº CNJ: 0171024-62.2018.8.21.7000)

2018/Crime

instituto cuja utilização é própria e exclusiva nas hipóteses de ação penal privada como expresso no artigo 143 do Código Penal².

Destarte, tudo examinado, presente prova da autoria e da materialidade e falecendo excludentes de culpabilidade ou de isenção de pena, entende-se que a sentença condenatória deve ser mantida.

Como visto, resta inequívoca a prática delituosa pela ré, nos termos da peça acusatória, pois a vítima confirmou de forma detalhada os fatos, os quais vêm estampados em documento juntado ao processo (fls. 09-14), não incidindo, na espécie, qualquer excludente de ilicitude, como bem destacado no parecer ministerial acima explicitado.

Logo, impositiva a manutenção da sentença condenatória.

Quanto à pena, foi assim fixada:

1ª. FASE: PENA-BASE (ART. 59 CP)

² Art. 143: O **querelado** que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena. (Grifou-se)



LMG

Nº 70078058120 (Nº CNJ: 0171024-62.2018.8.21.7000)

2018/Crime

Com relação à culpabilidade, o grau de reprovabilidade não excede o ordinário. Quanto aos antecedentes criminais, a ré registra antecedentes criminais, que não se prestam para a configuração da reincidência, considerando para esse fim os processos 053/2.10.0002298-7 e 053/2.11.0001305-7, motivo pelo qual aumento a pena em 01 mês e 04 dias. A conduta social vai considerada normal, pois o MP não fez prova em sentido diverso. Personalidade não restou desabonada, em especial por não ter sido realizado exame criminológico. O motivo, ao que tudo indica, foi o comum do tipo. As circunstâncias e as consequências se apresentaram compatíveis ao tipo penal. Não há falar em contribuição da vítima.

Sopesando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, arbitro a **pena-base em 07 (sete) meses e 04 dias de detenção.**

2ª. FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES

Ausentes atenuantes e agravantes de maneira que a **pena-provisória** resta em **07 (sete) meses e 04 dias de detenção.**

3ª. FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA

Ausentes causas de diminuição da pena.

Presente a causa de aumento da pena, prevista no art. 141, II, do CP, porquanto o crime foi cometido contra funcionário público, no exercício de suas funções, razão pela qual a pena vai aumentada em 1/3.

Assim, resta a **PENA DEFINITIVA em 09 meses e 15 dias de detenção.**



LMG

Nº 70078058120 (Nº CNJ: 0171024-62.2018.8.21.7000)

2018/Crime

Requer o Ministério Público a exasperação da pena-base em razão da negatificação de três circunstâncias judiciais: culpabilidade, motivos e consequências do crime

Com efeito, a culpabilidade entendida como a reprovabilidade social do fato concreto não ultrapassa o comum à espécie delitiva, pois embora muito reprováveis as calúnias perpetradas contra a vítima, Juiz de Direito, no exercício de suas funções, tal reprovação já foi sopesada por ocasião da aplicação da causa de aumento na 3ª fase de fixação da pena, de modo que mantenho neutro tal vetor.

Quanto aos motivos, realmente reprováveis e merecem a devida negatificação, uma vez que ficou clara a intenção da ré de desprestigiar o Magistrado e fragilizá-lo imputando-lhe a prática dos crimes de aborto e prevaricação com o intuito de coagi-lo a deferir pedidos nos processos por ela patrocinados.

No que diz com as consequências delitivas, embora se possa presumir o desprestígio ocasionado à vítima, Juiz de Direito na Comarca, com as calúnias ocorridas, não se verificou, concretamente, que as calúnias tenham



LMG

Nº 70078058120 (Nº CNJ: 0171024-62.2018.8.21.7000)

2018/Crime

desencadeados consequências a ele que desbordam daquelas comuns à espécie delitiva. Pelo menos não há prova nesse sentido nos autos, bem como nada se infere dos relatos da vítima a respeito.

Assim, exaspero a pena-base em 01 mês pela negatização dos motivos do delito, restando assim somada em 08 meses e 04 dias.

Mantida a aplicação da causa de aumento do art. 141, II, do CP, em 1/3, totalizando, assim, em 10 meses e 25 dias de detenção e 18 dias-multa.

Mantém-se as demais cominações da sentença.

Quanto à petição superveniente acostada pela ora apelante Diana, verifico que não tem vinculação com o presente processo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para redimensionar a pena para 10 meses e 25 dias de detenção e 18 dias-multa, mantidas as demais cominações da sentença.

DES.^a ROSAURA MARQUES BORBA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).



LMG

Nº 70078058120 (Nº CNJ: 0171024-62.2018.8.21.7000)

2018/Crime

DES. VICTOR LUIZ BARCELLOS LIMA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES - Presidente - Apelação Crime nº 70078058120,
Comarca de Guaporé: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA E
DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RENATA DUMONT PEIXOTO LIMA